

ANÁLISE TÉCNICA – INTENÇÃO DE RECURSO DA GRANTERRA

1. Do objeto e dos requisitos do Termo de Referência

O Termo de Referência estabelece, entre outros itens, o fornecimento de:

- **PANETONE COM GOTAS DE CHOCOLATE (CHOCOTONE)**, com peso mínimo de 400 g, Elaborado com fermentação natural, farinha de trigo, açúcar, manteiga e/ou gorduras, ovos, leite, sal e **gotas de chocolate e/ou chocolate ao leite**, Permitindo a adição de outras substâncias alimentícias **desde que não alterem as características do produto** e estejam em conformidade com a NTA 47 (Dec. 12.486/1978 – Estado de SP) e demais normas sanitárias vigentes.

Para o biscoito, o edital exige apenas características **genéricas**, sem imposição de marca, sabor ou fórmula química específica, desde que o produto se enquadre na categoria licitada.

2. Da análise técnica do CHOCOTONE apresentado pela empresa CVS

2.1 Conformidade com a descrição da embalagem e rotulagem

O produto ofertado pela empresa CVS apresenta:

- Rotulagem com a descrição “**Chocotone Sabor Chocolate**”;
- Lista de ingredientes contendo “**gotas sabor chocolate**”.
- A rotulagem está em conformidade com as normas sanitárias da ANVISA, que **exigem que o rótulo reflita fielmente o tipo de ingrediente utilizado**, sendo permitido o uso de termos como “sabor chocolate” quando as gotas não são compostas exclusivamente por manteiga de cacau — classificação conhecida como **chocolate composto** ou **chocolate fantasia**, amplamente permitida no país.

2.2 Compatibilidade com o Termo de Referência

O Termo de Referência não exige:

- teor mínimo de cacau nas gotas;
- uso de chocolate nobre;
- vedação ao uso de “gotas sabor chocolate”;

comprovação de pureza ou composição específica do chocolate.

O TR exige apenas:

- “gotas de chocolate e/ou chocolate ao leite”.

Na prática comercial brasileira, especialmente na indústria de panificação sazonal, o termo “gotas de chocolate” abrange tanto chocolate nobre quanto chocolate composto (gotas sabor chocolate), desde que: tenham sabor característico de chocolate, mantenham as propriedades sensoriais esperadas, e não descaracterizem o produto.

As “gotas sabor chocolate” se enquadram nessa categoria, **não havendo violação do requisito técnico.**

2.3 Compatibilidade com a NTA 47 / Decreto 12.486/1978

A NTA 47 disciplina ingredientes permitidos, aditivos e rotulagem, e **não impõe padrão de identidade específico para gotas de chocolate empregado em panetones.**

O Decreto:

admite chocolates compostos;

não exige o uso exclusivo de manteiga de cacau;

permite aromatizantes e aditivos, desde que regulares.

Portanto, o produto ofertado **não viola nenhuma norma técnica** incorporada ao Termo de Referência.

2.4 Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Conforme arts. 5º, 17 e 59 da Lei 14.133/2021, o julgamento deve observar **exclusivamente** os critérios previstos no edital.

Criar exigência não prevista — como determinar que as gotas tenham composição exclusiva de chocolate nobre — configuraria:

inovação de critério,

violação ao princípio do julgamento objetivo,

e risco de nulidade do certame.

Como o produto atende integralmente a redação do TR, **não há base legal para desclassificação.**

3. Da análise técnica do BISCOITO apresentado pela CVS

A descrição e características do biscoito apresentado:

atendem às especificações gerais do Termo de Referência;

enquadram-se na categoria do item licitado;

são compatíveis com os padrões da NTA 48 e normas sanitárias vigentes;

não houve divergência material entre o que o edital pede e o que foi ofertado.

Assim, **não há qualquer irregularidade técnica capaz de comprometer a aceitação do item.**

4. Da conclusão técnica

Após análise dos documentos apresentados, rotulagem, composição e normativos aplicáveis, **conclui-se:**

O chocotone ofertado pela empresa CVS, embora identifique “gotas sabor chocolate”, **atende integralmente** ao descrito no Termo de Referência, uma vez que a especificação não restringe o tipo ou composição do chocolate utilizado nas gotas.

O produto está **dentro dos padrões normativos**, tanto da ANVISA quanto da NTA 47 (Dec. 12.486/78).

Não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a desclassificação da proposta pelo item “chocotone”, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O biscoito ofertado também se encontra **totalmente compatível** com as exigências editalícias.

5. Da análise referente à embalagem do leite condensado (lata, caixinha ou outras)

A licitante GRANTERRA também questiona a apresentação do leite condensado ofertado pela empresa CVS, em razão da embalagem estar em lata ou material distinto daquele usualmente comercializado.

Ocorre que o próprio **Termo de Referência**, em seu **Apêndice – Estudo Técnico Preliminar, pág. 42, item 3.4 – Disposições Gerais**, estabelece expressamente que:

“As embalagens expressas nesta especificação são meramente exemplificativas, podendo a licitante ofertar embalagens em **plástico, vidro, lata, tetra-pack, etc.**, devendo, no entanto, atender a todas as normas legais vigentes pertinentes, além da quantidade (volume) mínima determinada neste termo.”

Dessa forma:

- O edital **não restringe** a embalagem a um único tipo;
- A utilização de lata é **expressamente permitida**;
- A exemplificação deixa claro que **diferentes materiais são aceitos**, desde que o volume mínimo seja atendido;
- A apresentação do produto em lata **não afeta a qualidade, validade ou identidade do alimento**, sendo plenamente compatível com as normas sanitárias da ANVISA.

Assim, **não há qualquer irregularidade técnica** na embalagem ofertada pela CVS, bem como não há fundamento editalício que permita a desclassificação com base nesse ponto.

Criar restrição à embalagem agora, após a disputa, configuraria:

- inovação vedada (violação ao julgamento objetivo – art. 17 e 71 da Lei 14.133/2021),
- afronta ao princípio da vinculação ao edital,
- e risco de nulidade do julgamento.

Conclui-se, portanto, que o item **atende integralmente** às disposições editalícias e às normas técnicas aplicáveis.

Diante do exposto, sob a ótica estritamente técnica, **OPINO PELA ACEITAÇÃO** dos itens apresentados pela empresa CVS.

"Considero que a intenção de recurso apresentada pela empresa GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA não merece acolhimento, uma vez que os apontamentos realizados não configuram desconformidade técnica relevante, além de incidirem em itens que a própria recorrente também ofertou em condições semelhantes, o que afasta a boa-fé e o comportamento coerente esperado no certame. Ademais, a Administração já analisou e validou tais itens conforme o Termo de Referência, não havendo fundamento suficiente para reabrir a fase de julgamento. Assim, sugere-se o não recebimento da intenção de recurso, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021."

Cleyton Douglas Palhares dos Santos
Diretor de Suprimentos

Jacareí, 04 de dezembro de 2025.